



S. R.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
Entrada N.º 347 Data 1980-05-06

Exmo. Senhor
Chefe de Secretaria da Assembleia Re-
gional

HORTA - FATAL

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

952
NOSSA REFERÊNCIA
Pº.20PP

Tere P
-2 MAI 1980

ASSUNTO PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

Para os fins convenientes, junto envio a V. Exa. um e-
xemplar da proposta de Decreto Regional sobre reconversão de frota
industrial.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
ADMITIDO NUMERE-SE E
FUELIQUE-SE

Baixa à Comissão de Adminis-
tração Financeira
9 / 5 / 80
Para parecer até 12 / 6 / 80
Presidente,

O CHEFE DE GABINETE

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ANEXO: 1 exemplar

NW.NW

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES		
Título: Proposta de Decreto Regional		
Ass.: Reconversão de frota in- dustrial		
Entrada n.º	12/80	de 06/05/80
Arquivo n.º	102	
LEGISLAÇÃO		O Responsável
		Nogueira



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

MM.

Submissão à Assembleia Regional.

PREAMBULO

M.A.J., 19/4/62

A actividade das pescas na Região, embora potencialmente rica, está, todavia, longe de constituir, como se espera, um dos principais factores do desenvolvimento regional.

Apesar de se ter verificado, nos últimos anos, um aumento das capturas, a situação no sector é bastante modesta pois assenta, em boa parte, na frota artesanal, que não tem capacidade para corresponder às necessidades de abastecimento do mercado e às perspectivas de exploração duma Zona Económica Exclusiva de quase um milhão de quilómetros quadrados.

Por outro lado, a frota de tipo industrial desenvolve a sua actividade em moldes que se poderão considerar, também eles, artesanais. Sem abordar o problema do tipo de embarcação, atente-se tão somente na inexistência de frio a bordo das unidades piscatórias, na utilização de artes e sistemas de pesca ultrapassados e na inadequação do equipamento auxiliar de navegação.

O Governo Regional, consciente de que um mais completo abastecimento do mercado, o desenvolvimento da indústria do sector e a eventual exportação de excedentes passa por um aumento significativo das capturas, propõe-se intervir activamente na reconversão da frota industrial, através da prestação de apoio financeiro - que permitirá a realização de investimentos libertos de encargos incomportáveis - a acções e empreendimentos capazes de contribuir para o objectivo que se deixa apontado.

Assim, o Governo Regional, nos termos do artº 33º alínea i) do Estatuto Provisório, apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta do Decreto Regional:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

ARTIGO 1º

(Acções e empreendimentos a apoiar)

1. O Governo Regional poderá prestar apoio financeiro a acções e empreendimentos considerados de interesse para a reconversão da frota pesqueira industrial da Região.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se de interesse as seguintes acções e empreendimentos:
 - a) Construção de unidades piscatórias polivalentes, dotadas de autonomia adequada e capacidade de conservação do pescado;
 - b) Isolamento frigorífico dos porões de unidades já existentes e aquisição de material de frio destinado a conservação do pescado a bordo;
 - c) Aquisição de artes e sistemas de pesca inovadoras e automatizadas e seus aparelhos de manobra;
 - d) Aquisição de equipamento auxiliar de navegação, nomeadamente radares, sondas, sónares e rádio-telefones;
3. As acções e empreendimentos a que se refere o número anterior deverão obedecer às especificações técnicas que a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, através da Direcção Regional das Pescas, porá à disposição dos interessados.

ARTIGO 2º

(Natureza dos apoios e seus beneficiários)

1. O apoio financeiro referido no artigo anterior será concedido a entidades, singulares ou colectivas, que exerçam ou pretendam exercer a sua actividade nos mares da Região, conforme regulamentação a publicar pelo Governo Regional.

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

.../...

2. O apoio terá a natureza de subsídio e será determinado em função da taxa de juro aplicada aos financiamentos contraídos para a realização das acções e empreendimentos a que se refere o nº 2 do artº 1º.
3. O montante do subsídio a conceder para cada caso será estipulado de forma a que a taxa de juro anual a ser suportada pelo beneficiário não exceda os 10%.

ARTIGO 3º

(Enquadramento financeiro)

O montante anual dos subsídios a conceder ao abrigo deste diploma será fixado no Plano e suportado por conta de dotações destinadas à reconversão da frota pesqueira.

ARTIGO 4º

(Início dos Processos)

1. Os pedidos de apoio financeiro previstos neste diploma serão formulados em requerimento dirigido ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas.
2. Os requerimentos deverão dar entrada até ao dia 30 de Junho de cada ano, na Direcção Regional das Pescas, na Horta, ou nas Delegações do Serviço Regional de Lotas e Vendagem.

ARTIGO 5º

Os requerimentos deverão ser acompanhados de fundamentação bastante, nomeadamente:

.../...i



REGIÃO AUTÔNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

WZ

.../...

- a) Demonstração de conformidade com o disposto nos nºs 2 e 3 do Artº. 1º.;
- b) Descrição técnica do empreendimento e respectivos custos;
- c) Demonstração da viabilidade económica do investimento;
- d) Elementos demonstrativos da idoneidade do requerente;
- e) Elementos informativos sobre as garantias oferecidas e respectiva consistência;
- f) Plano de amortização do empréstimo.

ARTIGO 6º

(Decisão sobre o requerimento)

1. As decisões sobre o apoio financeiro solicitado nos termos do presente diploma são da competência do Conselho do Governo Regional, sempre que ultrapassem a competência legalmente atribuída aos membros do Governo Regional para autorização de despesas.
2. O Conselho poderá delegar no Secretário Regional da Agricultura e Pescas a competência que lhe é atribuída no número anterior.
3. As decisões fixarão as condições do apoio financeiro a prestar, as quais incluirão a obrigatoriedade do exercício da actividade nos mares da Região durante determinado período de tempo.
4. As decisões serão comunicadas ao interessado e publicadas no Jornal Oficial.

ARTIGO 7º

(Efectivação dos Subsídios)

1. Os subsídios serão efectivados após a sua formalização e depois de comprovada perante a Direcção Regional das Pescas a observância integral das especificações técnicas exigidas no Artº. 1º. nº. 3.

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

.../...

2. A concessão dos subsídios será formalizada através do documento autêntico, sendo outorgante um representante do Governo Regional, designado por despacho do Secretário Regional de Agricultura e Pescas, e o beneficiário ou um seu mandatário.

ARTIGO 8º

(Controlo da execução do contrato)

1. Durante o período de vigência de cada contrato, a Direcção Regional das Pescas fiscalizará o seu pontual cumprimento, sendo-lhe licito vistoriar as embarcações e analisar os documentos relativos à actividade e bem assim praticar os demais actos que se mostrarem necessários ao controlo da execução do contrato.
2. Sem prejuízo do que se encontra legalmente estipulado em matéria de incumprimento das obrigações, em caso de inobservância das condições do contrato, o Governo Regional poderá rescindir-lo e exigir do beneficiário a restituição do subsídio e respectivos juros calculados à taxa bancária corrente à data da rescisão e correspondentes ao período de vigência do contrato.

ARTIGO 9º.

O Governo Regional publicará os regulamentos necessários à execução do presente decreto regional.

Aprovado pelo Governo Regional em 26 de Março de 1980.

O SECRETARIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCA,

Ezequiel da Melo Moreira da Silva